



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000409547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2027424-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipauçu, em que são impetrantes NATALIA FERNANDA OLIVEIRA SILVA e ANDERSON ROBLES HILARIO RODRIGUES e Paciente EDIMAR PEREIRA TRINDADE.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2027424-12.2025.8.26.0000

Impetrantes: Anderson Robles Hilário Rodrigues e Natália Fernanda Oliveira Silva

Impetrado: Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaussu - SP

Paciente: Edimar Pereira Trindade

Voto nº 21.590

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Edimar Pereira Trindade, acusado de tentativa de homicídio qualificado. A defesa alega constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva, destacando a primariedade do paciente, residência fixa e ocupação lícita. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na gravidade do delito e periculosidade do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, considerando a alegada ausência de animus necandi e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente justificam a manutenção da prisão preventiva.

4. As alegações de "ilusão de ótica" e ausência de animus necandi não podem ser analisadas em habeas corpus, pois demandam aprofundamento probatório e cabem exclusivamente ao Juiz natural da causa.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e periculosidade do agente. 2. A análise de provas e animus necandi não é cabível em habeas corpus."

Legislação citada: Código Penal, art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 282, inciso II; Lei nº 8.072/90, art. 2º.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogados, Doutores **Anderson Robles Hilário Rodrigues e Natália Fernanda Oliveira Silva**, em favor de **Edimar Pereira Trindade**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaussu/SP**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alegam, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora decretou sua prisão preventiva pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, apesar de ausentes os pressupostos da custódia cautelar.

Argumentam que a decisão atacada é carente de fundamentação idônea, ainda mais se considerado que o paciente é primário, possuidor de residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, como proprietário de bar, sendo aposentado por tempo de contribuição.

Explanam detalhadamente a dinâmica dos fatos, aduzindo que o ofendido, que possui diversos registros criminais, em surto psicótico, teria danificado as instalações do bar do paciente, momento em que os frequentadores chamaram a polícia. Com a fuga da suposta vítima daquele local, o paciente apenas foi em seu encalço.

Afirmam que não passa de mera ilusão de ótica a percepção de que o paciente teria acelerado o carro em direção ao ofendido, conforme vídeo colacionado aos autos, tampouco tenha tentado fugir do local dos fatos, como assinalado na decisão atacada.

Asseveram, ainda, que restou evidenciada a ausência do *animus necandi* do paciente, conforme se pode inferir dos comentários em redes sociais relacionados ao ocorrido.

Aduzem, por fim, que não há algum indicativo nos autos no sentido de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal, entendendo adequada e suficiente ao presente caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pedem, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (cf. petição de fls. 01/19, complementada a fls. 30/31, 44/48 e 56/58).

Indeferida a liminar (fls. 36/38 e 61), foram dispensadas as informações, tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 66/83).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos de origem, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 04 de fevereiro de 2025, por volta de 19 horas, na Rua Sete de Setembro, próximo ao numeral 549, no Centro, na cidade e Comarca de Ipaussu/SP, agindo com ânimo homicida, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria tentado matar Rafael Aparecido Gomes Moura, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo consta da denúncia, instruída com imagens de câmera de segurança instalada no local, o paciente, na direção de veículo automotor, teria visualizado o ofendido, que caminhava de costas pela via pública e, com a intenção de matá-la, teria atingido a vítima com o carro, atirando-a para o alto, evadindo-se em seguida (cf. fls. 119/122 dos autos originários).

Trata-se de delito grave, praticado com extrema violência, que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Juízo de origem que decretou a custódia preventiva do paciente (cf. decisão de fls. 20/26), destacando,

principalmente, a gravidade concreta do delito, bem como a periculosidade do paciente, *"uma vez que, em que pese o réu ser primário, a gravidade em concreto do delito (modus operandi) justifica a aplicação da medida cautelar máxima. No presente caso, Edimar foi preso em flagrante por cometimento de crime que envolve grave violência à pessoa, com uso de um veículo para atropelar a vítima Rafael Aparecido Gomes Moura, que estava de costas e caminhando tranquilamente pela via pública, além de, em tese, anteriormente ao atropelamento, ter ameaçado o ofendido com um facão. A análise das imagens (link do vídeo de fl. 9 e fls. 57/58) evidencia que Edimar acelerou o veículo na direção da vítima, demonstrando clara intenção de atingi-la, o que de fato foi feito. Além do mais, há relatos de que a agressão foi motivada por uma discussão anterior entre as partes (o que também está nas imagens sobreditas), o que reforça a premeditação do ato. Não bastasse, ao que tudo indica, após cometer o crime, Edimar não permaneceu no local dos fatos, tanto é que a Polícia Civil realizou diligências sem sucesso. Posteriormente, a Polícia Militar conduziu novas diligências e conseguiu localizar Edimar no Posto de Combustíveis Presidente, na posse do veículo utilizado no crime. A conduta do réu dificultou o trabalho investigativo e demonstrou a sua intenção de obstruir a justiça. Outrossim, ao contrário do que aduz a Defesa, o fato de o laudo de fls. 26 ter concluído pela ocorrência de lesões de natureza leve não afasta a gravidade concreta dos atos pelos quais o custodiado está sendo investigado, ainda mais considerando a conduta posterior ao atropelamento, qual seja, fuga do distrito da culpa" (grifei).*

E, de fato, as imagens cujo *link* de acesso está juntado a fl. 09 dos autos originários aparentemente mostram o paciente, munido de um facão, perseguindo a vítima, que corria do suposto agressor, por diversas quadras. Em seguida, mostram o veículo, supostamente conduzido pelo paciente, atingindo a vítima pelas costas e depois fugindo do local. A alegação dos impetrantes de que o fato se tratou de "ilusão de ótica" [sic] é inviável de ser acolhida em sede de *habeas corpus*, pois demandaria aprofundamento do conjunto probatório - além de certo grau de credulidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Demais disso, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, a verificação do *animus necandi* caberá exclusivamente ao Juiz natural, no caso, a Magistrada singular e, eventualmente, o Corpo de Jurados - em caso de pronúncia -, jamais aos comentários de populares em redes sociais.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, como se viu acima, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), já que o paciente é acusado de crime praticado com violência contra pessoa de seu convívio no bairro, além de ter fugido do local, tornando a medida alternativa incompatível com os fatos narrados nos autos.

Por outro lado, residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente - hediondo (cf. artigo 2º da Lei nº 8.072/90), inclusive -, são fundamentados na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Importa registrar, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator